



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

PARECER N.º 002/2020 – 1ª PJFEIS
PROCESSO N.º 08190.038425/19-41

EMENTA. ENTIDADE DE INTERESSE SOCIAL. Prestação de contas. Aprovação com ressalvas e recomendação. **Súmula n.º 31 CCR.**

Cuida-se de prestação de contas da **Associação Beneficente Coração de Cristo**, CNPJ n.º 15.240.878/0001-71, relativa ao exercício de 2018.

O **Parecer Técnico n.º 165/2019 – PJFEIS** considerou as contas apresentadas passíveis de aprovação, **porém com ressalvas e recomendações para as futuras prestações de contas.**

A análise contábil verificou que, em relação à composição dos órgãos estatutários, existem **indícios de vínculos de parentesco entre membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal**, o que sinaliza conflito de interesse na atuação deste órgão de controle interno, inviabilizando o cumprimento integral da competências e responsabilidades previstas no artigo 28 do Estatuto.

Ademais, evidenciou-se que a entidade não possui credenciamento válido perante a SEDF, cujo ato anterior expirou em 31/12/18, estando o recredenciamento sob análise.

No parágrafo 16 do referido Parecer Contábil, consignou-se, quanto à regularidade da execução das parcerias públicas, que: *a) enquanto as Derds registram repasses da SEDF no montante de R\$ 10.981.216,32, em 2018, o Portal da Transparência e o Siggo registram R\$ 10.999.156,42 (divergência de R\$ 17.940,10); b) foi constatado que saldos iniciais contidos na Derd de 2018 não condizem com os saldos finais declarados na Derd de 2017, fls 15-20, tampouco com os extratos bancários e saldo inicial registrado contabilmente. A diferença alcança as cifras de R\$ 326.288,60; c) há divergências entre as despesas das parcerias públicas registradas nas RNPs e nas Derds, alcançando o montante de R\$ 120.353,47; d) considerando os cargos e quantidades previstas nos planos de trabalho, a relação de empregados por instrumento e a Rais, evidencia-se excessos e ausências de contratação de profissionais para execução das parcerias públicas, cujo efeito financeiro é de R\$ 375.659,28; e e) ainda sobre a contratação de profissionais para execução das parcerias públicas, identificou-se divergência entre cargos registrados na RNP e na Rais.*

Foram identificadas, ainda, incoformidades contábeis que afetam a representação fidedigna, a compreensibilidade, a verificabilidade e a comparabilidade das informações reportadas – características qualitativas da informação contábil.

Contudo, considerando o caráter pedagógico do contexto da apreciação de contas, tendo em vista que não foram percebidos indícios de malversação de recursos, e diante da necessidade de adequação da contabilidade e de aperfeiçoamento



da gestão e dos controles internos, com vistas à implementação das práticas de governança aplicáveis ao Terceiro Setor, esta PJFEIS, adotando os fundamentos do citado Parecer Contábil, **recomenda aos dirigentes da entidade que:**

- a) Estabeleçam, em parceria com o contador responsável, a revisão do plano de contas contábeis da associação, com vistas a adequá-lo às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, tendo em vista as boas práticas de governança, o controle social e os controles exigidos pelos órgãos fiscalizadores. Como subsídio e fonte de consulta, sugerimos as orientações do Manual de Procedimentos para o Terceiro Setor;
- b) Elaborem a escrituração contábil, incluindo os Demonstrativos e Notas Explicativas, observando sempre os princípios e as normas contábeis aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, com destaque para o princípio da competência, as orientações da Interpretação Técnica Geral – ITG 2000 (R1), a ITG 2002 (R1), Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Geral – NBC TG 1000, IN RFB nº 1.422/2013 e alterações e demais normas aplicáveis;
- c) Primar pela melhoria dos controles internos para que fatos como o relatado na alínea “g” do parágrafo 16 não ocorram novamente;
- d) Providenciem o controle de doações, se possível de forma sistematizada com emissão de recibos ao doador;
- e) Providenciem o cadastramento dos voluntários (não estatutários) prestadores de serviço à entidade, com o preenchimento do Termos de Voluntariado, conforme as disposições da Lei nº 9.608/98;
- f) Observem integralmente os normativos referentes à concessão e execução de parcerias públicas, com destaque para a Lei nº 13.019/14 e o Decreto Distrital nº 37.843/16, e revisem os Planos de Trabalhos propostos para que prevejam a estrutura de empregados real que a entidade pratica; e
- g) Revisem, em comunhão com o Poder Público Concedente, os Planos de Trabalhos das parcerias públicas vigentes, com vistas a adequar os cargos e quantidades de profissionais à real necessidade de cada parceria, considerando as Diretrizes Pedagógicas e Operacionais para as Instituições Educacionais Parceiras que ofertem Educação Infantil, editadas pela SEDF.



Registre-se que o teor das recomendações acima será monitorado por esta Promotoria nas futuras prestações de contas da entidade.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por sua 2ª Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, **aprova com ressalvas** a prestação de contas do **Associação Beneficente Coração de Cristo**, relativa ao **exercício de 2018**, e, nos termos do inciso XX, do Art. 19 da Resolução 90 do Ministério Público do Distrito Federal, atesta o regular funcionamento da entidade.

À Secretaria, para:

- a) intimar a entidade, por meio eletrônico, para ciência da avaliação de regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2018 e do atestado de regular funcionamento dado no corpo deste Parecer, **encaminhando cópia do presente Parecer e do Parecer Contábil citado;**
- b) encaminhar cópia deste Parecer e do Parecer Contábil n.º 165/2019 à Secretaria de Educação do Distrito Federal (SEE/DF), para adoção de medidas cabíveis e retorno a esta Promotoria das ações tomadas para verificação do cumprimento nas próximas prestações de contas.

Ao Setor de Apoio para atualização do Sistema de Fundações.

Promovo o arquivamento do Procedimento Administrativo nos termos da Súmula n.º 31 das Câmaras de Coordenação reunidas. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada, nos termos do art. 4ª, § 3, inciso II, da Resolução n.º 78 do CSMPDFT.

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.


EVANDRO MANOEL DA SILVEIRA GOMES

Promotor de Justiça
1ª PJFEIS